



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.010241/2006-34
ACÓRDÃO	3002-003.598 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001, 2002

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EFEITO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compe 02/85), pleiteando a compensação de débitos referentes a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com créditos decorrentes de pagamentos supostamente indevidos ou a maior, efetuados de 15/09/2001 a 15/01/2002, para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código de receita 2172), e para o Programa de Integração Social – PIS (código de receita 8109), referentes ao período de apuração de 08/2001 a 12/2001. 2. Observa-se que, conforme consta nas Declarações de Compensação em análise (fls. 02/85), os pagamentos supostamente indevidos ou a maior, ora pleiteados, foram efetuados pelo próprio contribuinte (quando ainda denominado EBERLE S/A, conforme fl. 88) e pela empresa ZIVI S/A CUTELARIA, CNPJ nº 92.749.217/0001-17, incorporada pela interessada em 29/12/2003 (fls. 109 e 212/213). 3. As Declarações de Compensação referentes aos créditos pleiteados estão relacionadas abaixo: PER/DCOMP DT.

TRANSMISSÃO	TOTAL	DÉBITO/valor	a	compensar
15168.27043.150806.1.3.04-4315		15/08/2006		195.509,08
04239.91873.150806.1.3.04-8941		15/08/2006		87.471,91
02470.25825.150806.1.3.04-3828		15/08/2006		7.495,85
00673.27997.150806.1.3.04-6628		15/08/2006		7.495,85
13455.17243.150806.1.3.048378		15/08/2006	-	24.243,48
21686.13955.150806.1.3.04-0510		15/08/2006	.	7.704,76
02938.73614.150806.1.3.04-4672		15/08/2006		2.994,55
13901.94360.150806.1.3.04-5115		15/08/2006		5.482,92
19224.93021.160806.1.3.04-2609		16/08/2006		1.313,18
09162.46299.160806.1.3.04-0608		16/08/2006		1.608,13
15791.79005.160806.1.3.04-9698		16/08/2006		646,99
34607.23693.160806.1.3.04-2609		16/08/2006		1.582,69
23369.60535.160806.1.3.04-3400		16/08/2006		1.797,00
25982.51771.160806.1.3.04-0640		16/08/2006		18.952,24
05445.63609.160806.1.3.04-0403		16/08/2006		14.217,48
10302.39072.160806.1.3.04-8314		16/08/2006		5.252,75

06055.91218.130906.1.3.04-0046	13/09/2006	130.786,12
06545.75497.130906.1.3.04-2003	13/09/2006	22.500,58
26256.76967.130906.1.3.04-3401	13/09/2006	103.848,86
07604.80365.130906.1.3.04-0182	13/09/2006	16.573,94
07292.38011.130906.1.3.04-3525	13/09/2006	3.591,02

4. As compensações declaradas vinculadas ao presente processo totalizam o montante de R\$661.069,38 (seiscentos e sessenta e um mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). 5. Para a análise das referidas declarações de compensação, em 24/11/2006 foi formalizado o processo em tela pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — RS, tendo em vista que o domicílio fiscal do contribuinte pertencera a esta jurisdição. 3 Processo 11080.010241/2006-34 DR 1SP1 Acórdão n.º 16-34.202 F 30 6. De acordo com o AR juntado à fl. 112, em 01/12/2006 o contribuinte intimado pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — RS, por meio da Intimação 819/2006 (fls. 110/111), juntar documentos e justificativas do direito creditório. 7. Em 06/12/2006, a interessada pediu prorrogação no prazo para cumprir a referida intimação, a qual foi concedida (fl. 113). 8. Em 14/12/2006 (fl. 123), a interessada junta os documentos anexados às fls. 124/127. 9. Tendo em vista que o contribuinte alterou seu domicílio fiscal em 21/12/2006 para a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (fl. 128), o processo em tela foi encaminhado para àquele órgão em 04/01/2007 (fl. 129). 10. Em 17/10/2007 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro informou que o contribuinte não é mais domiciliado no Rio de Janeiro, e encaminha o processo novamente para a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre — RS (fls. 133/135). 11. Em 09/11/2007, o processo em análise foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal do contribuinte (fl. 138). 12. A interessada, em 17/06/2008, manifestou sua desistência das compensações declaradas, e solicitou o cancelamento das mesmas, bem como o cancelamento ou arquivamento do processo em epígrafe (fl. 145). 13. Por meio do Despacho Decisório de fls. 170/174, emitido em 13/10/2008 pela DERAT/SPO, o pedido de cancelamento foi indeferido, de acordo com art. 62 da IN SRF n.º 600/2005, e as Declarações de Compensação não foram homologadas, sob o fundamento de que, conforme consulta aos sistemas informatizados da RFB (fls. 160/169), os pagamentos informados estão integralmente alocados, não restando qualquer saldo disponível para as compensações pretendidas. 14. Cientificado da decisão por meio do envio da intimação n.º 5676/2008 (fl. 175) em 20/10/2008, conforme AR (fl. 175 — verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 176/184) em 19/11/2008 alegando, em síntese, que: 14.1 Postula compensar créditos de PIS e COFINS sobre receitas não operacionais no período de set/2001 a jan/2002. 14.2 Não assiste razão à decisão que não homologou as compensações. 14.3 A matéria não é novidade, haja vista a farta

jurisprudência já consolidada nos Tribunais. 14.4 Cita jurisprudência a respeito da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 4 Processo 11080.010241/2006-34 Acórdão n.º 16-34.202 14.5 A partir do julgamento ocorrido no âmbito do E. STF, se nota que a t Fazenda Nacional em manter a exigência das contribuições em tela sobre as receitas representam, efetivamente, faturamento, está fadada ao insucesso. 14.6 Esta manifestação de inconformidade diz respeito à diferença decorrente da ilegítima aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o que se encontra eivado do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. 14.7 Anexa planilha de demonstrativo de apuração de PIS e COFINS e o demonstrativo de crédito utilizado nas PER/DCOMP que originaram o presente processo. 14.8 Ambas exações incidiam à luz das LC 70/91 (COFINS) e 07/70 (PIS), esta com alterações impostas pela Lei nº 9.715/98. 14.9 As modificações legislativa, com a entrada em vigor da Lei nº9.718/98, ampliando a interpretação do termo faturamento, restaram por ferir o art. 195, I e seu § 4º, bem como art. 154, ambos da CF/88 (antes da redação atribuída pela EC nº 20/98), o qual previa que as contribuições sociais instituídas com base nesse dispositivo teriam por hipótese de incidência/base de cálculo, o faturamento, e não a receita bruta, como impôs os dispositivos da Lei nº 9.718/98. 14.10 Não bastasse, a contribuição para o PIS foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88. 14.11 Toda alteração que vier a ser feita nesta legislação deve ser por meio de lei complementar. 14.12 No caso do PIS e da COFINS, a base de cálculo expressa na CF/88 (art. 195, I e 239) é, em face da recepção das LC nº07/70 e 70/91, respectivamente, o faturamento. 14.13 A única maneira de tributar as receitas não operacionais seria através de alteração do texto do art. 195, I, da CF/88, ou da instituição de um novo tributo. 14.14 Requer sejam homologadas as compensações, pelos motivos de fato e de direito elencados. 15.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de pedido administrativo postulando para compensar créditos de PIS/COFINS sobre receitas não operacionais do período de setembro de 2001 a janeiro de 2002, com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), conforme os Perd/Decomps relacionados nestes autos e constantes no sistema de informática da Receita Federal.

A Receita Federal não homologou as declarações de compensações por entender que os valores pagos via DARF com a DCTF em comparação com o sistema RFB/SIEF/Fiscalização Eletrônica não estariam disponíveis.

Muito embora a recorrente alegue o suposto crédito, entendo que não há comprovação de sua certeza e liquidez.

Conforme os documentos acostados nos autos, os débitos declarados de PIS e Cofins nas DCTF referentes aos 3º e 4º trimestres de 2001, da Recorrente (fls. 88, 92/97) e da empresa ZIVI S/A CUTELARIA (fls. 98/108), CNPJ nº 92.749.217/0001-17, incorporada pela interessada em 29/12/2003 (fls. 109 e 212/213), que efetuaram os pagamentos supostamente indevidos ou a maior, ora pleiteados.

Ainda conforme DARF de fls. 214/226, verificamos que os pagamentos supostamente indevidos ou a maior, objetos das compensações em análise, foram totalmente utilizados para os débitos informados em DCTF, não restando saldo disponível a ser utilizado.

A Recorrente alega em sua defesa que:

é dever do Fisco, ao efetuar o lançamento de ofício e/ou glosa, nos 'moldes do artigo 149 do CTN, constatada a existência de erro de fato e/ou material praticado pelo contribuinte quando do cumprimento de uma obrigação acessória, efetuar de ofício a correção. Jamais, glosar o crédito do contribuinte. Ademais, a possibilidade de anulação de ofício pela Autoridade Administrativa de ato eivado de vício é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa na transcrição da Súmula 473 daquela Egrégia casa: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, mesmo que houvesse algum equívoco cometido pelo Contribuinte, é dever do Fisco corrigir o erro de fato para que seja buscada a verdade dos fatos, consoante o Princípio da verdade material.

Entendo que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar. Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.

Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Sendo o ônus da prova da Recorrente, caberia ao contribuinte demonstrar ser detentor do crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Assim, conforme disposto no artigo 170 do CTN, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para não homologar o pedido de compensação.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon